



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0115434-40.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Embargadas : Alzira Maria Pedrosa Correa de Araújo e outras

Advogados : Daniel Braga de Sá Costa – OAB/PB nº 16.912 e Gabriel Felipe Oliveira Brandão - OAB/PB nº 16.870

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O **Estado da Paraíba** interpôs os vertentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 429/433, combatendo o acórdão de fls. 419/426, que, por votação unânime, negou provimento à **Remessa Oficial** e à **Apelação** forcejada pelo nominado recorrente em desfavor de **Alzira Maria Pedrosa Correa de Araújo, Kátia Kele da Silva e Eliane Cordeiro Mandú**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**.

Em suas razões recursais, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, e postula o prequestionamento da matéria, o embargante alega, em suma, a inexistência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos inicialmente aprovados em concurso público fora do número de vagas, tendo em vista o teor do Recurso Extraordinário nº 1041292, da lavra do Ministro Roberto Barroso, publicado em 27 de junho de 2017, perante o Supremo Tribunal Federal.

Frente o propósito de rediscutir a matéria, desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO**

RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que o **Estado da Paraíba**, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, mencionando que, nos moldes do Recurso Extraordinário nº 1041292, cuja Relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso, em se versando de concurso público, o surgimento de novos postos não implica na nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, seja por desistência, ou pela edição de leis.

Na espécie, *data venia*, configurado o intuito protelatório do reclamo, haja vista que tal matéria sofreu o devido enfrentamento, como bem se comprova às **fls. 422/423**:

Com esses fundamentos, as autoras requereram a nomeação, em caráter definitivo, para ocuparem o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, tendo o magistrado *a quo* anuído a tal pretensão, dando ensejo a interposição dos recursos voluntário e oficial.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do **mérito**, concernente ao direito subjetivo à nomeação da parte autora ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário.

De logo, registro que a sentença submetida à **Remessa Oficial** e à **Apelação** deve ser mantida, pelos motivos doravante explicitados.

Com efeito, do conjunto probatório existente, especificamente às **fls. 52/175**, constata-se que as impetrantes, após as 02 (duas) etapas iniciais, constavam na lista de espera e fora do número de vagas, porém, em virtude de desistências e do não comparecimento de outros candidatos com melhores colocações, houve a respectiva convocação para matrícula no Curso de Formação com a devida conclusão.

Desse modo, não há como se afastar o direito de nomeação já deferido.

O ato de convocação para o Curso de Formação, por si só, demonstra a disponibilidade de vagas, de acordo com o item 10.1 do Edital, a seguir transcrito:

10.1 Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite de vagas estabelecidas neste Edital.

Assim, este ato se torna vinculado, deixando de ser discricionário e aquilo que seria mera expectativa passou a ser direito subjetivo das postulantes, ou seja, a nomeação delas é cogente.

Isso porque são fatos incontroversos, sem a necessária desconstituição pelo Estado da Paraíba o término do prazo do concurso em dia 02 de outubro de 2012, com posterior postergação, a convocação para matrícula no curso de formação, **fls. 101 e 107**, com término certificado às **fls. 128/129** e, por fim, o deferimento da liminar para nomeação, **fls. 300/309**.

Ainda que assim não fosse, faz mister registrar que o caso em epígrafe traz uma nuance. Refiro-me a convocação das autoras, **Eliane**

Cordeiro Mandu, Alzira Maria Pedrosa Correa de Araújo e Katia Kele da Silva, pelo próprio recorrente, fls. 101 e 107, com ulterior conclusão, fls. 128/129, do respectivo curso de formação, dando ensejo, inequivocamente à nomeação ao cargo postulado.

É dizer, a convocação e conclusão para o Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária, nos moldes do citado item 10.1, do edital correlato, faz nascer para as autoras o direito subjetivo à nomeação.

Para robustecer o posicionamento em testilha, colaciono decisões proferidas em plenário deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CLASSIFICADOS PRECEDENTES. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA PARTICIPAR DA 3ª FASE. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO COM ÊXITO. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE SE TRANSFORMA EM VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. O mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado

ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública. No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, evidentemente passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. **Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a falta de nomeações dos impetrantes, após as convocações, pela própria administração pública, para participarem do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. Restando comprovado o direito líquido e certo e a omissão da autoridade coatora, cabe a concessão da ordem mandamental.** (TJPB; MS 0587980-80.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 16) - negritei.

E,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Se a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. **O candidato alçado ao número de vagas previstas no edital, após a desistência de candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas direito líquido e certo à nomeação.** Precedentes. (TJPB; MS 999.2012.001145-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/10/2013; Pág. 7) - destaquei.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, meio inapropriado.

De outra banda, a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas

nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Então, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para obter acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator